# AMOR EM DISPUTA: A TUTELA ESTATAL DE AFETOS POR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO FAMILIAR

Vanessa Garbelini da Silva (PIC/UEM), Celina Rizzo Takeyama de Farias (Orientador). E-mail: crtakeyama@uem.br

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá, PR.

**Direito, Direito Privado / Direito Civil**

**Palavras-chave:** Pets; Competência jurisdicional; Guarda, visitas e alimentos.

## RESUMO

A pesquisa analisa, à luz do princípio da afetividade, como deve se dar a tutela dos animais de estimação nas disputas envolvendo dissolução das mais diversas formas familiares, a fim de verificar se o juízo competente deve ser a vara cível ou a vara de família; se é possível aplicar por analogia o regime de guarda, visitas e alimentos de filhos e se em decorrência disso os animais são considerados sujeitos de direito. A problemática decorre da atual classificação dos animais como bens semoventes pelo Código Civil brasileiro de 2002, em contraposição com o reconhecimento da senciência animal, da socioafetividade como valor jurídico e das famílias multiespécie, que evidenciam a insuficiência de uma tutela exclusivamente patrimonial. Para tanto utilizou-se da pesquisa de natureza exploratória com metodologia bibliográfica. Concluiu-se que a vara de família se mostra mais adequada para apreciação dessas disputas, diante das transformações jurídico-sociais com a prevalência da afetividade sobre o caráter patrimonial. Ademais, verificou-se que é possível aplicar o regime de guarda, visitas e alimentos, sem que isso implique em equiparação dos animais aos filhos e sem que eles possam tornar-se sujeitos de direitos. Consequentemente, embora as respostas legislativas representem avanços na tutela jurídica dos animais, não se mostraram suficientes para abranger todas as situações que envolvem disputas por animais de estimação no contexto de dissolução familiar.

## INTRODUÇÃO

No Código Civil brasileiro de 2002 (artigo 82), os animais são classificados como bens semoventes e, não como sujeitos de direito, sendo caracterizados como objetos de direitos. Em decorrência de tal classificação atribui-se à vara cível a competência para decidir disputas envolvendo esses animais e não se aplica a eles o regime de guarda, visitas e alimentos pertinente às relações paterno-filiais. Ocorre que, os animais de estimação vêm recebendo destaque no cenário jurídico social, o que faz com que a atual classificação seja questionada. Isto porque, os pets vêm ganhando cada vez mais relevância no cenário familiar, o que pode ser vislumbrado, dentre outras tantas questões pelo crescimento do mercado pet no país. Paralelamente, a evolução científica possibilitou o reconhecimento da senciência

animal, o que levou a uma crescente preocupação legislativa de tutelar o bem-estar animal, a exemplo das leis de crimes ambientais, vedação aos maus tratos e sofrimento animal. Ao mesmo tempo, a revolução no Direito das Famílias passou a reconhecer diversas espécies de família, incluindo a chamada família multiespécie (Bittencourt, B. da R.; Fernandes, B. S.; Queiroz, M. F. de, 2024), compostas por humanos e seus animais de estimação. Assim, os animais de estimação passaram a ocupar relevante espaço na estrutura familiar, diante dos vínculos afetivos desenvolvidos com seus tutores, necessitando da mesma tutela estatal que as demais espécies de famílias, formadas exclusivamente por pessoas humanas Essas transformações sociais chegaram também ao Judiciário, com controvérsias sobre: a) qual o juízo seria o mais adequado para julgar disputas envolvendo animais de estimação, especialmente nos casos envolvendo relações familiares das mais diversas espécies, vale dizer, famílias conjugais, monoparentais, anaparentais, multiespécie, entre outras; b) se os animais poderiam ser sujeitos de direitos ou não; e c) se seria possível aplicar analogicamente as normas relativas à guarda, visitas e alimentos de filhos para a tutela dos animais de estimação.

Diante disso, objetivou-se, à luz do princípio da afetividade, analisar como se deve dar a tutela de disputas envolvendo animais de estimação, no contexto de dissolução das mais diversas formas familiares, a fim de verificar qual o juízo competente, se a vara cível ou a vara de família. E ainda, se é possível aplicar por analogia o regime de guarda, visitas e alimentos e se isso implicaria equiparação aos filhos. Por fim, objetivou-se verificar qual o tratamento despendido aos animais de estimação, se são ou não sujeitos de direito, e se as normas existentes são suficientes para tutelar as disputas envolvendo animais de estimação no contexto de dissolução das mais diversas formas familiares.

A pesquisa justifica-se pelas transformações nas relações entre humanos e seus animais de estimação, especialmente pelo reconhecimento da afetividade e do surgimento da família multiespécie. Tais transformações geram conflito com a atual classificação jurídica dos animais, nas situações de dissolução das mais diversas formas familiares, gerando insegurança jurídica. Assim, a pesquisa mostra-se relevante para contribuir com a segurança jurídica e para verificar se as respostas atualmente oferecidas são adequadas às novas relações familiares e afetivas.

## MATERIAIS E MÉTODOS

Adotou-se uma abordagem de natureza exploratória, com metodologia bibliográfica consistente na análise de doutrina jurídica, artigos científicos e trabalhos de conclusão de pós-graduação *stricto sensu,* nas áreas de Direito Civil, Direito das Famílias e Direito Processual Civil brasileiro, com apoio de trabalhos envolvendo afetividade em outras áreas do conhecimento. Além disso, foi realizada a análise da legislação brasileira em vigor sobre os temas, bem como do projeto de reforma do Código Civil brasileiro de 2002 (Projeto de Lei nº 4, de 2025).

Adotou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca da afetividade e de sua aplicação no Direito brasileiro para analisar a tutela dos animais de estimação nas situações de dissolução familiar. O material selecionado foi submetido à análise qualitativa e crítica, mediante leitura e fichamento, confrontando-se os referenciais doutrinários e legislativos relacionados ao tema.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Verificou-se que o Código Civil brasileiro de 2002 classifica os animais como bens semoventes, e, em decorrência disso, os animais de estimação são vistos como objetos de direito. Como consequência a competência jurisdicional para decidir questões que os envolvem é atraída para a vara cível. Contudo, tal competência não se mostrou mais adequada às transformações sociais que vem reconhecendo a afetividade entre humanos e seus animais de estimação e as famílias multiespécie.

No tocante à competência jurisdicional, a vara que se mostrou mais adequada foi a Vara da Família, a qual é mais competente para lidar com questões envolvendo afeto e causas duradouras, em comparação com a Vara Cível, que é caracterizada por relações patrimoniais, sendo conduzida pelo patrimônio. O Enunciado nº 11 do IDBFAM já reconhece que nos casos de divórcio ou dissolução da união estável o juiz da causa (Vara de Família) pode decidir a respeito da disputa pelo animal. Mais recentemente, a Lei nº 15.392/2026, que disciplina a aplicação da guarda de animais de estimação, estabeleceu a aplicação subsidiária das ações de famílias aos casos de disputas por animais de estimação no contexto de divórcio e dissolução de união estável. Além do mais, o projeto de reforma do Código Civil de 2002 (Projeto de Lei nº 4, de 2025), pretende reconhecer a senciência animal, bem como atribuir direitos das famílias aos animais de estimação. Isso tudo demonstra o maior preparo da Vara de Família para tutelar disputas que envolvem animais de estimação. Contudo, verificou-se que as normativas referidas tutelam apenas casamento e união estável, excluindo os outros tipos de famílias – como famílias monoparentais, anaparentais, multiespécie, entre outras. Verificou-se ainda ser possível a aplicação dos institutos da guarda, visitas e alimentos aos animais de estimação, ante o princípio da afetividade, havendo corrente doutrinária que defende a aplicação das normas do Direito das Famílias aos animais de estimação (Caperuci e Paiano, 2025). Constatou-se que a utilização dos institutos da guarda, visitas e alimentos não é o mesmo que fazer equiparação a filhos, eis que os institutos do direito de família são aplicados com objetivo de atender necessidades diferentes: a guarda de animais estimação busca atender a necessidades e direitos dos tutores, enquanto que a guarda aplicada aos filhos é um direito tanto dos filhos, quantos dos pais ao convívio mútuo.

Reconhece-se ainda que os animais de estimação se diferenciam dos demais animais, eis que permeados pelo afeto com seus tutores. Assim, ainda que se reconheça a senciência animal, o que se protege é o direito da pessoa humana. A senciência animal entra aqui como reforço ao princípio da afetividade, entendendo-se que o animal pode desenvolver laços afetivos, e deve-se vedar a crueldade e maus tratos aos animais, o que pode contribuir na hora de se decidir a guarda. Essa aplicação não implica a equiparação com filhos, eis que, no contexto jurídico de disputas envolvendo animais de estimação o que se está protegendo é muito mais o direito do humano do que do animal não humano, em contrapartida quando se fala em criança o que se está protegendo é o direito tanto dos pais quanto dos filhos.

Diante disto tudo, verificou-se que as normas existentes não são suficientes para o adequado tratamento jurídico das disputas envolvendo animais de estimação, eis que não abrangem todas as formas de famílias. Isto porque, referidas normas

tutelam apenas casamento e união estável, não abrangendo os outros tipos de famílias, como as famílias monoparentais, anaparentais, multiespécie, entre outras.

## CONCLUSÕES

A pesquisa realizada permitiu concluir que, à luz do princípio da afetividade, as ações que envolvem disputas por animais de estimação no contexto de rompimento de famílias, devem ser de competência da vara de família. Isto porque, diante das transformações jurídico-sociais observadas, o afeto transferido aos animais de estimação se sobrepõe ao caráter patrimonial atribuído por sua classificação como bens no Código Civil brasileiro de 2002. Ademais, constatou-se que a vara da família possui maior preparo que a vara cível para lidar com demandas que envolvam afeto. Verificou-se ainda que, institutos próprios do Direito das Famílias, como a guarda, visitas e alimentos, podem ser utilizados por analogia em ações envolvendo disputa por animais de estimação. Contudo, a aplicação analógica não significa equiparar os animais de estimação aos filhos, ou reconhecê-los como sujeito de direito, mas sim valorizar os laços afetivos desenvolvidos entre humanos e seus pets. Além disso, as recentes respostas legislativas, embora representem avanços na tutela jurídica dos animais, em especial aos animais de estimação, ainda não se mostram suficientes para abranger todas as situações que envolvem disputas por animais de estimação no contexto das dissoluções das mais diversas formas familiares - como famílias monoparentais, anaparentais, multiespécie, entre outras.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Profª. Celina Rizzo Takeyama de Farias, a quem serei eternamente grata pela sua orientação e cuidado, e a UEM pela oportunidade de aprendizagem e fomento à pesquisa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Avulso do PL 4/2025, p. 1-274. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/mna/requerimentos. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026.** Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15392.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

PAIANO, D. B.; CAPERUCI, K. M. **Direitos dos animais, avanços e perspectivas? Proposta de alteração do Código Civil e a afetividade com os pets.** RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, v. 11, ed. especial, mar. 2025, artigo n. 2587. Disponível em:

https://periodicos.claec.org/relacult/pt_BR/article/view/2587. Acesso em: 15 ago. 2026.